

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.261, de 2024.

**Publicação:** DOU de 2 de outubro de 2024.

**Ementa:** Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.261, de 2024, possui dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º da Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022 (a tabela abaixo mostra o texto original e o alterado pela MPV). A modificação prolonga o prazo para a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 (pelos instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcio e instituições de pagamento) relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidos até essa data. Em vez de a exclusão se dar à razão de 1/36 para cada mês do período de apuração a partir do mês de abril de 2025, como era originalmente previsto pela Lei nº 14.467, de 2022, a MPV nº 1.261, de 2024, prevê que a exclusão se dará à razão de 1/84 para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026. Além disso, as instituições poderão optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar as deduções à razão de 1/120 para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

Tabela – Alterações na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022	
Texto original	Texto modificado pela MPV nº 1.261/2024
Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.	Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.
	§ 1º As instituições a que se refere o art. 1º, <i>caput</i> , podem optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar as deduções de que trata o <i>caput</i> deste artigo, à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.
	§ 2º Fica vedado às instituições a que se refere o art. 1º, <i>caput</i> , deduzir as perdas incorridas de que trata o art. 2º relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.
	§ 3º As perdas não deduzidas em virtude do disposto no § 2º devem ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o <i>caput</i> e excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º.

Ademais, fica vedado deduzir as perdas incorridas, de que trata o art. 2º, da Lei nº 14.467, de 2022, relativas ao exercício de 2025, em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução. As perdas não deduzidas em

virtude dessa vedação devem ser adicionadas aos saldos das perdas e excluídas do lucro líquido à mesma razão (1/84 ou 1/120) e no mesmo prazo de dedução desse saldo.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, dispondo que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 9, de 2 de outubro de 2024, a Lei nº 14.467, de 2022, define o tratamento tributável aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras em harmonia com a regulação contábil do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB). Essa aproximação de critérios contábeis e fiscais, com início dos efeitos previsto para 1º de janeiro de 2025, tem como principal objetivo reduzir as fragilidades resultantes do elevado volume de ativos fiscais diferidos existentes nas demonstrações financeiras das instituições. Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições financeiras reconhecerão contabilmente as perdas incorridas em suas operações inadimplidas, assim consideradas aquelas com atraso superior a 90 dias, com base em percentuais definidos pelo Banco Central do Brasil, idênticos aos previstos na Lei nº 14.467, de 2022, e as deduzirão da base de cálculo tributária dentro do mesmo exercício fiscal, reduzindo a geração de novos ativos fiscais diferidos relativos a essas operações.

Segundo a EMI, quando da promulgação da Lei nº 14.467, de 2022, o cenário econômico indicava que a geração de lucro tributável seria suficiente para absorver, na forma prevista pela regra de transição estabelecida no art. 6º, o estoque de ativos fiscais diferidos de diferença temporária existentes em 1º de janeiro de 2025. No entanto, no cenário atual, prossegue o documento, estima-se que um

significativo número de instituições não produzirá lucros tributáveis nos anos de 2025 a 2028 em montante suficiente para absorver a dedução do volume de perdas acumulado até dezembro de 2024, bem como das perdas decorrentes do novo regime de dedução vigente a partir de 2025, tornando o resultado tributário negativo. Como consequência, o ativo fiscal de diferenças temporárias será convertido em ativo fiscal diferido de prejuízo fiscal, deteriorando a base de capital das instituições financeiras, o que poderá reduzir a alocação em ativos de intermediação financeira, limitando a capacidade de financiamento da economia.

Nesse sentido, ainda segundo a EMI, é que são propostas a dilatação dos prazos para a dedução de perdas de crédito apuradas em 31 de dezembro de 2024 e as outras medidas associadas.

Ademais, o documento argumenta que a fim de que essa nova regulação contábil e fiscal não traga impacto relevantes sobre o capital das instituições, é premente que sejam promovidas as alterações legais propostas pela MPV ainda neste ano de 2024.

Por fim, a EMI informa que a MPV não gera qualquer benefício fiscal e, ao postergar as deduções fiscais, tem impacto neutro ou positivo na arrecadação.

Brasília, 7 de outubro de 2024.

**Rafael Tiecher Cusinato**  
*Consultor Legislativo*

